



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500109-42.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante MATHEUS CONTADOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6413**

Apelação Criminal com revisão nº. **1500109-42.2023.8.26.0063**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Barra Bonita/1ª Vara

Juíza: Mayara Maria Oliveira Resende

Apelante: Matheus Contador

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra r. sentença que reconheceu condenação deliberada pelo Tribunal do Júri e impôs ao réu pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, §2º, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. A Defesa busca anulação do julgamento, sustentando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Alternativamente, aponta injustiça no tocante à aplicação da pena, visando à redução do montante estabelecido. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; se houve erro ou injustiça na aplicação da pena. **III. Razões de Decidir** A decisão dos jurados não se dissocia do conjunto probatório, havendo suporte para a condenação. A pena foi corretamente aplicada, considerando os maus antecedentes e a reincidência ostentados pelo réu. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A decisão dos jurados deve ser respeitada quando amparada por provas. A pena foi corretamente aplicada, especialmente porque as condenações caracterizadoras de maus antecedentes e de reincidência são diversas. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XXXVIII, 'c'; CP, art. 121, §2º, I, c.c. art. 14, II; CPP, art. 593, III. **Jurisprudência Citada:** STF, Súmula 713; STJ, Súmula 241.

Trata-se de apelação interposta por **Matheus Contador** (fls. 354/358), contra r. sentença (fls. 351) que reconheceu condenação deliberada pelo Tribunal do Júri e lhe impôs pena de 12 (doze) anos e 6

(seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, §2º, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Pugna a Defesa pela anulação do julgamento, nos termos do art. 593, §3º, do CPP, sustentando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Alternativamente, aponta injustiça no tocante à aplicação da pena, visando à redução do montante estabelecido. Em suma, aduz insuficiência do conjunto probatório, destacando a negativa manifestada pelo acusado e apontando contradições entre as versões apresentadas pela vítima e pela testemunha Patrícia Aparecida de Oliveira. Argumenta, ademais, haver prova de “grave discussão” entre as partes, o que descaracterizaria a qualificadora de motivo torpe. Quanto à reprimenda, pleiteia que cada uma das condenações pretéritas reflita uma única vez na dosimetria, invocando o teor da Súmula 241 do STJ.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 398/401, aduzindo o acerto da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 410/415).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por força do disposto no art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal, somente em situações excepcionais e taxativas, descritas no art. 593, III, do Código de Processo Penal, permite-se que juízes togados revejam decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Como reflexo de tal excepcionalidade, a apelação manejada contra decisão do Conselho de Sentença é considerada recurso vinculado, de sorte que o fundamento legal da interposição limita o julgamento proferido pelo colegiado.

Nesse sentido, a Súmula 713 do STF determina que “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”. Por conseguinte, a reanálise integral da causa é vedada à superior instância, que deve circunscrever-se aos motivos invocados na interposição.

Dessume-se do art. 593, III, do CPP, que a apelação das decisões do Tribunal do Júri é cabível quando: “*a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*”.

Tecidas tais considerações, verifica-se que, *in casu*, o acusado fundamenta sua insurgência nas alíneas 'c' e 'd'. Todavia, a análise dos autos não permite tal conclusão.

Senão vejamos.

Para fins recursais, por “decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”, entende-se somente aquela que se dissocia, integralmente, do conjunto probatório. Havendo qualquer prova que ampare a decisão do Conselho de Sentença, não se anulará o julgamento, porquanto os jurados decidem com base em sua íntima convicção. Assim sendo, ainda que se verifique haver mais elementos que suportem a tese defensiva, rejeitada pelos jurados, não há se falar em anulação do veredito e sujeição do réu a novo julgamento.

Consta da denúncia (fls. 154/156) que, no dia 01 de fevereiro de 2023, por volta das 23h57, na Avenida Pedro Ometto, nº. 2050, no Município e Comarca de Barra Bonita, Matheus Contador, com consciência e vontade, agindo com evidente propósito homicida, por motivo torpe e fazendo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Andre Gustavo de Souza, mediante golpes de arma branca (faca), não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a inicial acusatória que *“o denunciado é pai do adolescente J.H.C. e, após certa operação realizada pela polícia civil para apuração do crime de tráfico de drogas envolvendo J. (conforme informação de fls. 136/143), MATHEUS acreditava que a vítima havia deletado o filho para a polícia civil. Em razão disso, o denunciado, com manifesto propósito homicida, foi até a casa de ANDRE. Assim que a vítima saiu de casa, MATHEUS, de inopino, desferiu dois golpes de faca*

contra o peito do ofendido, atingindo-o próximo ao coração, causando-lhe diversas lesões em região vital do corpo da vítima (fotografias de fls. 26/27 e documentos médicos de fls. 112/123), cuja natureza será apontada em laudo pericial a ser encartado ao feito. Acreditando ter alcançado o seu intento, MATHEUS deixou o local e a vítima foi socorrida imediatamente por seus familiares, que o levaram ao pronto socorro, permanecendo internada no hospital da cidade. MATHEUS, assim, somente não consumou o homicídio contra ANDRE por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que o ofendido foi socorrido imediatamente após o crime por seus familiares, que o levaram ao pronto socorro local, impedindo o denunciado de alcançar o seu intento homicida. Frise-se que MATHEUS tentou matar ANDRE por motivo torpe, uma vez que acreditava que o ofendido havia delatado o filho do denunciado, Jhonatan, para a polícia civil (fls. 136/143), e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois MATHEUS aguardou a vítima sair de casa e, repentinamente, desferiu golpes de faca contra o peito de ANDRE. A polícia militar foi acionada e logrou localizar o denunciado com a faca utilizada no crime escondida na sua cintura (fls. 15/16 e 29), efetuando a sua prisão em flagrante delito. A faca apreendida foi submetida a exame pericial, cujo laudo constatou presença de sangue humano no objeto (fls. 127/135).”.

O Conselho de Sentença houve por bem afastar a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima, de modo que o acusado foi condenado como incurso no art. 121, §2º, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Constam do processo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/03), termos de depoimentos, declarações e interrogatório prestados em solo policial (fls. 07/08, 09, 10, 11, 126), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), fotografias do ofendido (fls. 26/27), boletim de ocorrência (fls. 71/73), laudos de exame de corpo de delito (fls. 87/88, 158/159), ficha de atendimento ambulatorial (fls. 113/123), laudo de exame pericial de arma branca (fls. 127/135), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 210/212, 347/350, 359/360), laudo pericial de material biológico (fls. 259/262).

Com efeito, não resta dúvida acerca da materialidade do delito. Do contrário, aliás, sequer poderia ter sido o réu pronunciado.

A autoria, a seu turno, foi aferida pelos Jurados com respaldo na prova produzida, a eles exposta durante sessão plenária.

Na ocasião, o réu alegou que a vítima estava alterada e armada com uma faca. Entraram em luta corporal e desarmou a vítima. Não tinha a intenção de atingi-la. Acredita que, durante o conflito, o ofendido acabou se cortando. O motivo da briga não dizia respeito a eventual delação de seu filho que, à época, era menor de 18 anos.

Doutro lado, a vítima André Gustavo de Souza declarou que, ao tempo dos fatos, havia sido acusado de ter “caguetado” o filho do acusado, que era vendedor de drogas. Na noite do crime, o réu compareceu à sua casa e lhe chamou do portão. Assim que o declarante saiu, o acusado pediu desculpas, deu a mão para cumprimentarem-se e,

em seguida, desferiu-lhe uma facada no peito. O réu deixou o local em seguida, dando risada. O tom da aproximação não foi de discussão. De início, pensou que havia levado um soco, mas logo começou a sangrar e percebeu do que se tratava. Ficou um dia internado e não teve sequelas além da cicatriz.

O policial militar Leandro Aparecido Mello Silva afirmou ter sido acionado para atender à ocorrência de esfaqueamento. Chegando ao local, soube que André havia sido encaminhado a pronto socorro. A vítima disse que Matheus o esfaqueou. Patrícia, esposa do ofendido, esclareceu que o réu chamou o ofendido para fora da residência, a pretexto de conversarem, mas desferiu-lhe uma facada no peito e sem seguida fugiu do local. Ela disse, ainda, que Matheus acreditava que André havia delatado o filho dele para a polícia, circunstância que motivou o golpe. Em patrulhamento, meia hora depois, localizaram o acusado na garupa de um mototáxi. Durante a abordagem, o réu demonstrou bastante nervosismo e alegava que nada tinha feito, mas levava uma faca na cintura.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar José Marcelo Fatori Fadoni.

Patrícia de Oliveira, companheira da vítima, declarou que o réu se aproximou do portão de sua residência, “como se fosse um amigo”. No entanto, foi para cima de André e lhe desferiu uma facada; em seguida, foi embora.

Talita Fernanda Cassolato, companheira do réu, disse que não presenciou os fatos e não soube esclarecer como a vítima foi esfaqueada. Antes do crime, as partes discutiram. O acusado saiu de onde estavam e retornou. Só viu a Patrícia na esquina gritando.

Nota-se, portanto, que o Conselho de Sentença se defrontou com duas vertentes e aderiu àquela que levou à condenação do acusado, claramente respaldada no conjunto probatório. Por conseguinte, descabida a pretensão de anulação do veredito e sujeição do apelante a novo julgamento.

Os jurados entenderam pela ocorrência de tentativa de homicídio qualificado, em perfeita consonância com a prova. A configuração da qualificadora foi analisada pelos jurados, que concluíram pela situação descrita no art. 121, §2º, I, do CP. Tal circunstância, de igual modo, encontra suporte no conjunto probatório, haja vista o relato de testemunhas no sentido de que o motivo do golpe foi o fato de o réu acreditar que o ofendido havia delatado seu filho à Polícia.

Outrossim, a pena aplicada não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que a pena-base foi fixada $\frac{1}{4}$ (um quarto) acima do patamar mínimo legal, em 15 (quinze) anos de reclusão, ao argumento de que *“o réu possui extensa ficha criminal, tendo condenações anteriores que caracterizam maus antecedentes (autos nº 0000189-71.2009, nº 0000370-72.2009 e nº 0010275-14.2003)”* (fl.

351).

Analizando a certidão de fls. 76/86, verifica-se que, de fato, tais condenações pretéritas configuram maus antecedentes. Sendo assim, e considerando tratar-se de três processos distintos, revela-se adequado e proporcional o acréscimo procedido na primeira fase.

Na segunda etapa, reconheceu-se a agravante relativa à reincidência (efetivamente caracterizada e tripla: autos nº. 0001865-19.2019, 0007906-65.2020 e 3001456-85.2013) e a pena foi, correta e proporcionalmente, aumentada em $\frac{1}{4}$ (um quarto), alcançando 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Em resposta à tese ventilada nas razões recursais, consigno que as condenações caracterizadoras de maus antecedentes e aquelas que configuram reincidência são diversas. Logo, ao contrário do que se pretende fazer crer, inexistente afronta à Súmula 241 do STJ.

Na terceira fase, incidiu a causa de diminuição do art. 14, II, do CP, e a pena foi reduzida na fração mínima de $\frac{1}{3}$ (um terço), resultando na pena definitiva de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Agiu com acerto a magistrada. De fato, o crime muito se aproximou da consumação: a vítima foi atingida por ferimento cortante de aproximadamente 30 centímetros no tórax, região nobre do corpo em que localizados órgãos vitais. Somente por circunstâncias alheias à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vontade do agente – consistentes no socorro imediato e atendimento médico eficaz dispensados ao ofendido – a conduta resultou lesões corporais de natureza grave, e não morte.

Por fim, o montante da reprimenda aplicada e a reincidência ostentada pelo acusado inviabilizam a fixação de regime diverso do fechado.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Isso posto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora